DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3218/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18477/2013
PROTOCOLO	: 1459082
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 082/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UM POSTO DE PORTARIA NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL MUNICIPAL 19 DE MARÇO
CONTRATADA	: TADEU RODRIGUES MIUDO & CIA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 103.920,48
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – POSTO DE PORTARIA NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL MUNICIPAL 19 DE MARÇO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 082/2013** - (fls. 131-137) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de um posto de portaria nas dependências do Hospital Municipal 19 de Março, com valor global estimado em R$ 103.920,48 (cento e três mil novecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos) e pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

O *Acórdão AC02-G.ICN-97/2014* – (fls. 152-153) julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 031/2013* e a formalização do instrumento contratual.

Desta forma, tendo em vista o encerramento da execução contratual a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à apreciação dos documentos acostados e emite o seu juízo de valor concluindo pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 9178/2016* - (fls. 221-224).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-19493/2016* - (fls. 225-226) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III do regramento supra.

O *Contrato Administrativo nº 082/2013* - (fls. 131-137) teve por objeto a prestação de serviços de um posto de portaria nas dependências do Hospital Municipal 19 de Março, com valor global estimado em R$ 103.920,48 (cento e três mil novecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos) e pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados

Valor Contratual	R$ 103.920,48
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 51.960,24
Valor Final Contratado	R$ 51.960,24
Valor Empenhado	R$ 51.960,24
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 51.960,24
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 51.960,24

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 224) *in verbis:*

> "*Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:*
> *Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 082/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS* (CNPJ 03.501.541/0001-91) *e a empresa TADEU RODRIGUES MIÚDO & CIA LTDA* (CNPJ 11.161.339/0001-96), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

Ato contínuo, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 226), *in verbis:*

> "*Da análise detida dos atos*, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, *valendo-se o Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da ANA – 9178/2016 (fls. 221-224), para opinar*:
> *1. pela regularidade e legalidade da execução financeira (3ª Fase) do Contrato Administrativo nº 82/2013* celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e Tadeu Rodrigues Miúdo & Cia Ltda*. nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
> *2. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis* nos termos regimentais."

Por todo o exposto, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha a Equipe Técnica, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 082/2013** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF n.º 164.217.011-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Tadeu Rodrigues Miudo & Cia Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 11.161.339/0001-96, representada pelo Senhor Tadeu Rodrigues Miudo, CPF/MF n.º 263.352.468-05, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF n.º 164.217.011-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator